



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.724290/2014-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.147 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente PADTEC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação Fiscal

Período de apuração: 2006 a 2010

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser a correta, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação. Sendo improcedente a classificação do Fisco, também devem ser julgadas improcedentes as multas dos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, e do artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cominadas em decorrência do lançamento equivocadamente fundamentado.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir

Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Adota-se o Relatório da Resolução nº 3301000.239, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (constante das fls. 2263 a 2270), nos seguintes termos:

Por economia processual, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito:

"A impugnante promoveu o registro das declarações de importação relacionadas nas fls. 06 a 17 do auto de infração submetendo a despacho mercadorias descritas como: 'transponder óptico para sistema dwdm 10 GBPS para telecomunicação', doravante 'módulo 10G', classificando na NCM 8541.50.20.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 8517.90.99 até 31/12/06 e a NCM 8517.70.99 a partir de 01/01/07. Baseou-se a fiscalização nos Laudos de Assistência Técnica nº 19814/018/2009 de Julho de 2009, fl. 584 e sua Adição de Outubro de 2009, fl. 617 e no Laudo nº 10831/03/2010, fl. 674 e em seu Aditamento, fl. 820, ambos realizados por peritos credenciados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Foram lançados pelo presente auto de infração as diferenças de II, IPI, PIS/Importação e Cofins/Importação, multas por classificação fiscal incorreta além de juros de mora e multas de ofício. A autuação totalizou o valor de R\$ 12.845.765,67.

Intimada do Auto de Infração em 29/06/2011 (fl. 1202), a interessada apresentou impugnação e documentos em 29/07/2011, juntados às fls. 1229 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que o auto de infração é "obscuro", não possui "coerência interna" e caracteriza como uma "colcha de retalhos".

2. Alega que o produto importado, apesar de ser tecnicamente chamado de transponder é de fato um transceiver. Alega que esse transceiver é um dos componentes do transponder comercializado pela impugnante. Alega que o transceiver tem como função converter o sinal elétrico em luz coerente em comprimento de onda definido e vice versa.

3. Alega preliminarmente que ocorreram erros por parte da fiscalização na autuação com a inclusão de produtos diferentes do objeto de reclassificação 'transponder'. Alega que mais de 20% dos produtos importados não são "Módulo 10G", o que significaria mais de 3000 itens. Alega que ocorreu erro de direito. Cita doutrina sobre o tema. Cita doutrina sobre a motivação do ato administrativo. Cita jurisprudência administrativa sobre reclassificação fiscal.

4. Alega que, em decorrência da inclusão de produtos na autuação distintos do Módulo 10G, ocorreu erro na determinação da base de cálculo.

5. Questiona a validade do laudo de assistência técnica pois não foi emitida a ART conforme Resolução CONFEA nº 1025/09. Alega que foram utilizadas conclusões de outros dois laudos emitidos anteriormente à esta fiscalização e com objetivos diferentes, configurando prova emprestada. Alega que o lançamento não pode basear-se exclusivamente em prova emprestada. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Reafirma que a autuação não possui coerência interna e que é confusa, sendo portanto nula. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

6. Alega que o produto importado, Módulo 10G, tem uma parte (função essencial) que converte sinais elétricos em sinais ópticos (luz coerente) e outra parte (função acessória) que converte sinais ópticos em elétricos. Alega que o Módulo 10G é utilizado para compor os produtos Transponder, Muxponders e Combiners, na forma de placas de circuito impresso montadas. Alega que a citada função principal é realizada pelo “módulo Laser”. Faz citações dos laudos indicando que o módulo 10G possui função própria independente do produto ao qual é acoplado. Cita que o equipamento é utilizado por diversas empresas em aplicações distintas, como em “analisadores digitais de transmissão”. Alega que essa aplicação não se caracteriza como processo de comunicação, afastando a premissa da fiscalização. Alega que a fiscalização interpretou incorretamente a nota 2 a) do Capítulo 90. Alega que a fiscalização considerou que as partes de aparelhos dos capítulos 84, 85, 90 ou 91 devem seguir a classificação dos aparelhos. Cita as NESH alegando que o módulo 10G seria classificado em outra posição do Capítulo 85 que não a indicada pela fiscalização. Cita as Notas da Seção XVI, notadamente a nota 2 a). Alega violação à Regra de Classificação 3 a).

7. Reforça a afirmação de que outros produtos que não o módulo 10G foram erroneamente incluídos na autuação.

8. Alega ser incabível a multa por erro na classificação fiscal. Afirma que a fiscalização não indicou especificamente qual a conduta praticada que gerou a tipificação. Afirma que os bens estavam descritos com elementos suficientes para a correta classificação fiscal.

9. Peticiona pela realização de perícia complementar indicando assistente pericial e quesitos.

10. Requer, por fim, que sejam reconhecidas as preliminares alegadas e/ou no mérito seja julgada improcedente a autuação fiscal.

Tendo em vista as manifestações dos itens 3 e 7, foi realizada a diligência de fls. 1781 a 1783 para apuração da eventual inclusão na autuação de itens diferentes do transceiver – módulo 10G.

Intimada a apresentar uma relação dos itens que estariam erroneamente incluídos na autuação, a impugnante limitou-se a apresentar uma lista amostral, não se manifestando sobre todos os itens lançados.

A fiscalização elaborou então uma planilha com todos os itens autuados e seu parecer sobre a inclusão ou não na autuação e encaminhou à impugnante para manifestação. Não houve resposta da impugnante.

Novamente intimada a impugnante alegou a nulidade do auto de infração e indicou divergências de valores de alguns itens.

A fiscalização novamente intimou a impugnante para confirmar se haveriam outras indicações errôneas de valores. A impugnante afirmou que poderiam haver outros erros, mas não indicou quais. A fiscalização reexaminou a planilha de valores e afirmou que não foram encontradas novas divergências.

Finalmente a fiscalização intimou a impugnante da planilha definitiva para que esta se manifestasse antes do retorno do processo a esta DRJ. A impugnante apenas sustentou que a autuação seria nula.

O processo retornou então para julgamento.'

Ao analisar referida impugnação, a 24ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o Acórdão nº 16-61.519, de 17/09/2014, acatando parcialmente a impugnação, cuja ementa transcreve-se abaixo:

'ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 CLASSIFICAÇÃO FISCAL
O produto importado caracterizado como um transceiver e descrito como módulo 10G, utilizado na produção do produto final transponder, com as características técnicas deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 8517.90.99 até 31/12/2006 e na NCM 8517.70.99 a partir de 01/01/2007.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte Em razão do limite de alçada imposto pela Portaria MF nº 03/2008, foi apresentado recurso de ofício ao CARF."

Cumprido esclarecer que, por ocasião da lavratura dos autos de infração, foi aberto o processo administrativo nº 11829.720003/201115 para acompanhamento do lançamento fiscal e controle dos créditos tributários. Portanto todo o acórdão recorrido faz referência somente ao processo acima citado. Após cientificar o contribuinte da referida decisão, e não tendo sido apresentado o recurso voluntário, o serviço de arrecadação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, por meio do despacho de fl. 4, separou os débitos do processo de origem, 11829.720003/201115, em duas partes. A parte referente ao recurso de ofício ficou no processo original e a parte restante no presente processo.

Após apresentar ao sujeito passivo a cobrança final do crédito, com fins de encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União, este apresentou o recurso voluntário que está sendo apreciado neste momento.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta uma série de argumentações a respeito da tempestividade do seu recurso. Além disto faz um longo arrazoado para tentar demonstrar que a sua classificação fiscal estaria correta e que a fiscalização e a DRJ erraram na análise dos fatos. Em apertada síntese alega que o acórdão recorrido ignorou completamente o Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), sendo que o Módulo 10G importado possui funcionalidade própria, fato este que comprovaria a correta classificação fiscal adotada quando de sua importação.

Em 23 de fevereiro de 2016, a 1ª Turma Ordinária da da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3301000.239, decidiu por maioria pelo conhecimento do recurso voluntário, entendendo pela sua tempestividade (cf. fl. 2266), e propôs diligência para que este processo fosse encaminhado ao Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), para emissão de parecer sobre a classificação fiscal do produto em discussão (fl. 2270).

Na Informação Fiscal Coana/Ceclam nº 1 de 2016, de 8 de abril de 2016 (fls. 2273 a 2278), conclui-se que :

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC-1 (textos do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, o transponder eletro-óptico para sistema DWDM 10 Gbps, também conhecido como **módulo 10G classifica-se no código NCM 8517.62.59.**

30. Ressalte-se que tal classificação tem validade a partir de 1 de janeiro de 2007, sendo que anteriormente a esta data o produto **classificava-se na NCM 8517.50.99.** (grifos nossos)

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário, conforme se entendeu na Resolução nº 3301000.239, da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Tendo em conta que na Informação Fiscal Coana/Ceclam nº 1, de 2016, elaborada em decorrência da diligência determinada neste processo, concluiu-se que a classificação correta do módulo 10G é o código NCM 8517.50.99 (até 31/12/2006) e NCM 8517.62.59, (a partir de 2007), entendo que são essas as classificações corretas. Colaciono observações constantes dos Memoriais da recorrente (fl. 2355): "Importante observar que, a COANA é a maior autoridade no país para sanear dúvidas sobre a classificação fiscal e seus pareceres são vinculantes para a administração tributária aduaneira."

Cumprе lembrar a classificação adotada pelo contribuinte: 8541.50.20; e também a constante do auto de infração: 8517.90.99 (até 31/12/2006) e 85.17.70.99 (a partir de 2007).

Dessarte, ainda que seja visível o erro cometido pela recorrente, ainda que a correta classificação se aproxime muito mais daquela adotada pela Fiscalização, a classificação da recorrente não foi correta e tampouco foi adequada a classificação adotada pela autoridade fiscal.

A invalidade da classificação atribuída pelo Fisco torna improcedente o auto de infração, diante da impossibilidade de modificação da fundamentação do lançamento. No mesmo sentido ora adotado, segue a jurisprudência:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 19/06/1998 a 24/10/2001

ACÓRDÃO DA DRJ. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA.

Presentes os elementos de fato necessários ao julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia.

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser a correta, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação.

Sendo improcedente a classificação do Fisco, também devem ser julgadas improcedentes as multas dos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, do artigo 169, I, "b" do Decreto-lei 37/66 e do artigo 636 do decreto 4.543/2002, cominadas em decorrência do lançamento equivocadamente fundamentado.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário provido (Acórdão nº 3202001.403 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária).

Consequentemente, sendo improcedente a classificação do Fisco, também devem ser julgadas improcedentes as multas dos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, e do artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cominadas em decorrência do lançamento equivocadamente fundamentado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora